

## UM RETORNO A ORACY NOGUEIRA? A HETEROIDENTIFICAÇÃO FENOTÍPICA NAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS

### A RETURN TO ORACY NOGUEIRA? PHENOTYPIC HETEROIDENTIFICATION IN AFFIRMATIVE POLICIES

Bruno de Oliveira Ribeiro<sup>1</sup>

#### RESUMO

O objetivo deste artigo é avaliar a apropriação do conceito de preconceito de marca, de Oracy Nogueira, como justificativa acadêmica na defesa da heteroidentificação fenotípica nos procedimentos de seleção de negros por ação afirmativa. O texto articula resultados de uma tese de doutorado em Ciências Sociais e discute o uso do conhecimento científico na construção de um consenso social sobre como definir quem é negro no Brasil. Verifica-se um uso estratégico do conceito de preconceito de marca em detrimento de uma apropriação limitada da obra de Oracy Nogueira e uma contribuição para um fechamento discursivo em torno da objetividade das relações raciais brasileiras.

**PALAVRAS-CHAVE:** heteroidentificação fenotípica; Oracy Nogueira; ação afirmativa; identidade negra.

#### ABSTRACT

The goal here is to evaluate the concept appropriation of brand prejudice, by Oracy Nogueira, as an academic justification for the defense of phenotypic hetero-identification in the procedures for the selection of blacks by affirmative action. This article articulates results from a doctoral thesis in Social Sciences and it discuss the use of scientific knowledge in building a social consensus on how to define who is black in Brazil. There is a strategic use of the concept of brand prejudice over a limited appropriation of the work of Oracy Nogueira and also a contribution to a discursive closure around the objectivity of Brazilian race relations.

**KEYWORDS:** phenotypic heteroidentification; Oracy Nogueira; affirmative action; black identity.

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Sociais pela Unesp-Marília (2020) e professor na Universidade de Rio Verde, Goiás (UniRV). E-mail: ribeiro.brunodeoliveira@gmail.com e ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0757-0415>.

## INTRODUÇÃO

A maior parte das universidades públicas brasileiras adotou a heteroidentificação fenotípica como técnica de seleção do sujeito de direito negro das políticas afirmativas. Os procedimentos estão normatizados, em especial, pela Portaria Normativa (PN) n.º 4, de 6 de abril de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014. Essa lei reserva 20% das vagas a negros em concursos públicos federais. As universidades públicas, no geral, adotaram procedimentos similares aos indicados pela PN n.º 4.

A construção do discurso de legitimação da heteroidentificação fenotípica como alternativa técnica e política viável para solução do “problema” de identificação racial nas políticas afirmativas do Brasil deve ter, no mínimo, três direcionamentos. Primeiro, os vínculos entre a heteroidentificação e a metodologia de pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; segundo, a judicialização das políticas afirmativas na intenção de gerar maior segurança jurídica por parte das instituições afetadas e do Movimento Negro; por fim, a referência teórica/estratégica mais recorrente na defesa da heteroidentificação como procedimento padrão nas ações afirmativas (AAs): Oracy Nogueira e sua concepção de preconceito de marca, como modelo típico-ideal brasileiro. Este artigo dedica-se a esse terceiro ponto e articula resultados de uma pesquisa de doutorado de escopo maior<sup>2</sup> (RIBEIRO, 2020).

A discussão sobre heteroidentificação fenotípica no Brasil está ancorada, em parte, em fundamentos jurídicos, cuja necessidade de maior objetividade na definição das identidades negras exige maior padronização e, invariavelmente, neste caso, a cor torna-se o signo por excelência do pertencimento racial e dos modelos de validação aceitos como legítimos. No geral, são subjetivamente despolitizantes e simplificadores das identidades raciais e revelam aspectos da razão negra (MBEMBE, 2014) brasileira e seu processo de racialização, que, sob o efeito da judicialização burocratizante das identidades negras nas AAs, preservam mais do que contestam esses valores e práticas.

---

<sup>2</sup> A tese investiga e analisa a ascensão à condição de consenso nacional sobre o procedimento de heteroidentificação fenotípica nas políticas de ações afirmativas das Instituições Públicas de Ensino Superior – IPES e, especialmente, seus impactos sobre o conceito de identidade negra no Brasil contemporâneo.

Entendemos que o fundamento do direito e da justiça está nas relações sociais e seus conflitos pela hegemonia que institui os quadros normativos. As AAs são reflexos de disputas entre grupos sociais de posicionamentos distintos que não se encerraram com a garantia de constitucionalidade dessa política. Essa decisão é sintomática de uma compreensão que rompe com a neutralidade do Estado em face das desigualdades raciais e demonstra, ao mesmo tempo, a produção social de um entendimento de justiça mais intervencionista.

Essa compreensão que reconhece o papel do social/cultural na construção da realidade e do conhecimento também deve impactar a compreensão sobre a natureza. Interessam-nos os efeitos recíprocos entre conhecimento científico e realidade. A discussão sobre a heteroidentificação fenotípica nos levará, invariavelmente, a uma reflexão sobre a relação entre ciência, natureza e cultura, pois pretendemos avaliar como a heteroidentificação fenotípica vem sendo defendida no âmbito científico no Brasil, ou seja, de que forma intelectuais vêm defendendo o modelo procedimental entre seus pares. Diante da notoriedade das referências que vêm sendo feitas a Oracy Nogueira, pretendemos, primeiro, comentar aspectos relevantes da obra desse sociólogo brasileiro e, posteriormente, a apropriação de parte dessa obra para defender a heteroidentificação fenotípica nas políticas afirmativas no Brasil.

Utilizamos o conceito de fechamento discursivo, de Stuart Hall, para uma crítica à noção de Oracy Nogueira acerca das relações raciais. Segundo Stuart Hall (2003), a prática discursiva do racismo possui lógica própria, legitimando e justificando diferenças e exclusões por meio dos termos biológicos e naturalizantes, que, por sua vez, geram um efeito de fechamento discursivo, um enclausuramento da situação. Na percepção do autor, “em termos discursivos o racismo possui uma estrutura metonímica – as diferenças genéticas ocultas são deslocadas ao longo da cadeia de significantes através de sua inscrição na superfície do corpo, o qual é visível” (HALL, 2003, p. 102, nota 16).

Neste trabalho, defendemos que o fechamento discursivo é fruto da afirmação categórica que se materializa nas afirmações: “raça é uma construção social/cultural” e “o racismo brasileiro é de marca”. A “marca”, sobretudo o fenótipo, é um dado também de origem biológica e não desaparece a partir da afirmação, verdadeira, de que é a sociedade que atribui significado social de inferioridade a uma “marca”.

## ORACY NOGUEIRA: TRAJETÓRIA E CONCEITO

Filho de professores, Oracy Nogueira (1917-1996) nasceu em Cunha, São Paulo. Formou-se na Escola Livre de Sociologia e Política da USP nos anos 1940, onde e quando se aproxima do sociólogo Donald Pierson<sup>3</sup> (1900-1995), um dos doutorandos de Robert Park, da famosa Escola de Chicago. Oracy Nogueira vincula-se teoricamente aos estudos de comunidade, o que o distingue dos que fizeram maior sucesso no projeto Unesco, em especial Florestan Fernandes e Roger Bastide, ambos vinculados ao estudo das relações raciais, que entendiam ser uma maneira de entender e estudar as estruturas das classes sociais brasileiras e sua história. Foram eles os coordenadores da pesquisa em São Paulo. A cidade também foi lócus das pesquisas de Oracy Nogueira, que também participou do Projeto Unesco (CAVALCANTI, 1999).

Oracy Nogueira e sua obra escapam à crítica mais comum direcionada aos autores ligados ao Projeto Unesco: a submissão das diferenças raciais à proeminência da classe social, ou seja, a subsunção da raça à estrutura social. Nogueira distingue e intersecciona ambas as relações, destacando aspectos específicos dos negros para ascensão social, como demonstra a seguinte citação:

Se, em última instância, é a estrutura que engendra ou dá margem à elaboração da ideologia – de que o preconceito racial é parte – a ideologia, por sua vez, constitui um dispositivo sustentador da estrutura, com a qual coexiste em relações dialéticas, ou seja, de influências recíprocas (NOGUEIRA, 1985, p. 24).

No entanto, a presença marcante de Oracy Nogueira na defesa da heteroidentificação fenotípica é certamente devida à distinção entre preconceito de marca e preconceito de origem (NOGUEIRA, 2006), construída num quadro comparativo entre Brasil e Estados Unidos e seus tipos diferentes de preconceito. Esses conceitos emergem como tipos ideais, no sentido weberiano, a serem testados na realidade. Tradicionalmente, ao se traçarem quadros comparativos semelhantes entre Brasil e EUA, há uma tendência a suavizar o racismo brasileiro em face do racismo estadunidense, a exemplo da obra de Gilberto Freyre, mas Nogueira esforça-se para

---

<sup>3</sup> Donald Pierson (1900-1995) permaneceu na Bahia entre 1935 e 1937, período em que produziu sua tese de doutoramento, *Negroes in Brazil: A study of race contact at Bahia*, publicada no Brasil em 1943 com o título *Branços e Pretos na Bahia*, no ano de 1942. Pierson é reconhecido no Brasil pelas teses desse livro sobre as relações raciais e pelas inovações metodológicas trazidas da Escola de Chicago.

distanciar-se dessa perspectiva, sobretudo ao apresentar as especificidades de ambos os preconceitos.

Oracy Nogueira (1985; 2006) defende que o Brasil é caracterizado pelo preconceito de marca, no qual a identificação racial baseia-se principalmente na aparência, na marca, e não na descendência. A “marca” é, simbolicamente, representativa de um dos componentes de status no Brasil, mas, se somada a outros indicadores favoráveis, especialmente classe social, ela ainda é um “fator de incongruência de status”. Sua postura comparativa reconhece a necessidade da crítica à democracia racial brasileira<sup>4</sup> e distingue fatores raciais e fatores de classe social no racismo brasileiro. Evocando pesquisas de dois antropólogos norte-americanos (Harris e Kottak) que identificaram “definições oficiais e oficiosas de ‘negro’” em diferentes estados dos Estados Unidos, Nogueira (1985, p. 35) aponta que “todas são, no fundo, variações da clássica definição de ‘negro’ como ‘todo indivíduo que, na sua comunidade, é conhecido como tal’”. Para ele, trata-se de uma definição que, por ser alijada de traços físicos, não é concebível no Brasil. Em sua concepção, as definições de pertencimento racial nas quais o preconceito é de marca, são mediadas pelo critério fenotípico, e nas quais o preconceito é de origem, a ascendência é o definidor pertencimento ao grupo.

No Brasil, a compreensão da cor como um conceito racial (GUIMARÃES, 2005) está atrelada aos traços físicos, que, segundo Nogueira (1985), são marcantes para uma significação de raça e para a noção de relações raciais. Ou seja: apesar de nossa falta de consciência racial, a nossa consciência de cor legitima o estudo de relações raciais no Brasil, pois, segundo Banton (2010, p. 10), “Quando um grupo começa a conceber as suas relações com outro grupo como ‘raciais’, isso pressagia uma modificação da natureza dessas relações (...)”. Essa especificidade de relação é apontada por Nogueira ao identificar na raça um mecanismo de preterição social, cujo fenótipo é a marca primordial.

Esse autor está, no entanto, entre aqueles que, no século XX, traçam quadros comparativos entre duas sociedades, a brasileira e a estadunidense. Destacam-se, nesse modelo de pesquisa, além de Oracy Nogueira, Carl Degler (1976), Marvin Harris (1967)

---

<sup>4</sup> Essa crítica é realizada apesar de um reconhecimento do “sentido positivo” da ideologia da democracia racial brasileira “quando tomado como a proclamação de um ideal ou valor em contraste com qual ou inspirado no qual se pode criticar a realidade e tentar melhorá-la (...)” (NOGUEIRA, 1985, p. 26).

e Donald Pierson (1971), com predomínio da interpretação do paradigma das relações raciais como “relações entre grupos que empregam a ideia de raça na estruturação de suas ações e reações entre si” (CASHMORE, 2000). Nossa primeira questão seria então: Por que a opção por Oracy Nogueira em detrimento dos outros autores? Vejamos.

Marvin Harris, em *Padrões raciais nas Américas* (1967), após afirmar a inviabilidade de o conceito de raça ser pensado biologicamente, aponta também que, no Brasil, não há uma regra de hipodescendência<sup>5</sup> como nos EUA; logo, a identidade racial brasileira não é governada por nenhuma regra rígida de descendência e nossas fronteiras raciais podem ser mais facilmente ultrapassadas: “A passagem se faz conseguindo êxito financeiro ou educação de nível superior” (HARRIS, 1967, p. 93). Harris afirma que, no Brasil, “não há grupos raciais”, porque, apesar dos estereótipos depreciativos sobre os negros presentes no país, não há um papel real a negros e brancos pelo simples fato de serem negros ou brancos; existem papéis de classe, e a “côr é um dos critérios para identidade de classe; mas não é o único” e, somado a isso, “não há grupos sociais brasileiros subjetivamente significativos baseados exclusivamente no critério racial” (HARRIS, 1967, p. 96).

O argumento de Harris dialoga com a negação de relações raciais no sentido conceitual trabalhado na Escola de Chicago: torna raça uma categoria, um critério de definição sociológico num dado contexto social específico e, ao fazer isso, ignora a raça como um discurso maior e disseminado por séculos a partir da experiência europeia com ênfase no período das colonizações. Sua ênfase na indiferença racial em detrimento da classe social é outra característica importante de nossas discussões sobre relações raciais no Brasil, com isso, argumenta-se a ausência de identidade racial no Brasil: “não há grupos raciais no Brasil” (HARRIS, 1967, p. 96).

Carl Degler (1976, p. 113), fazendo referência à obra de D. Pierson (1971), argumenta em prol de uma diferença regional entre as relações raciais e (o mais importante neste momento) de uma forma distinta de definição de quem é negro, pois “os brasileiros não são cegos à côr”. Segundo Degler (1976, p. 113): “Os brasileiros não

---

<sup>5</sup> Harris define a hipodescendência da seguinte maneira: “ocorre quando: a) a linha de descendência governa a categoria de membro de um dos dois grupos que se defrontam numa relação de supra-ordenado para subordinado; b) um indivíduo que tem um ancestral linear, materno ou paterno, que é, ou era membro de um grupo subordinado é, conseqüentemente, membro desse grupo subordinado” (HARRIS, 1967, p. 88).

se preocupam com o fundamento genético de uma pessoa e, quando qualificam alguém, olham para o cabelo e os lábios e para a cor da pele”. O autor também aponta distinções entre um EUA marcado por dois padrões raciais e um Brasil marcado por um gradiente de cores entre o branco e preto. Em sua concepção, nos EUA a diferença reside na importância da ascendência, ao passo que, no Brasil, tanto a cor como a classe são marcadores do status social e, “Embora os brasileiros levem em consideração a cor ao classificar as pessoas, como vimos, eles não se referem às origens genéticas ou biológicas” (DEGLER, 1976, p. 121).

As conclusões de Degler o aproximam da divisão entre preconceito de marca e preconceito de origem preconizados por Oracy Nogueira. A vantagem de seu conceito de preconceito de marca, como típico do Brasil, reside em articular os elementos raciais com elementos de classe social e status. A síntese presente nos dois conceitos de Oracy Nogueira parece tanto abarcar as conclusões mais gerais dos outros autores (Harris, Degler e Pierson) quanto “simplificar”, em um conceito compreensível, uma distinção entre Brasil e Estados Unidos quanto às relações raciais.

As conclusões de Degler também permitem visualizar melhor algo presente no conjunto desses autores: eles operam uma espécie de ruptura entre os elementos genéticos (ancestralidade ou hipodescendência) e os fenotípicos (aparência, cabelo, lábios etc.), de modo a apresentar um discurso no qual apenas os primeiros possuem uma origem biológica e natural, enquanto os fenotípicos seriam apenas simbólicos: marcadores de diferença social e racial por excelência.

Donald Pierson, autor de *Branços e Prêtos na Bahia* (1971, p. 352)<sup>6</sup>, destaca o fator da miscigenação na inibição de preconceitos raciais como uma tendência à “incorporação final de todas as minorias raciais ao grupo dominante”. Em comparação aos EUA, a trajetória é bem diferente. Lá, a conquista do Sul pelo Norte alimentou ódios e ressentimentos, além de abalar o status de antiga elite; no Brasil, a ausência de algo parecido (e especificamente na Bahia) faz com que as relações raciais sejam “íntimas e cordiais” apesar da manutenção, tanto de uma desigualdade social e racial, quanto de uma noção de superioridade preservada. Ele define a Bahia como uma sociedade multirracial de classes:

---

<sup>6</sup> É sua tese de doutoramento, produzida entre 1935 e 1937, período que esteve em Salvador, e posteriormente publicada como livro em 1942, sob o título *Negroes in Brazil: A study of race contact at Bahia*. No Brasil, sairia, no ano seguinte, com título *Branços e pretos na Bahia*.

Estas classes estão ainda consideravelmente identificadas com a cor, é verdade, mas apesar disto, são classes e não castas. A tendência mais característica da ordem social baiana tem sido a redução gradual, mas contínua, de todas as distinções culturais e raciais, e para fusão biológica e cultural do africano e do europeu em uma raça e cultura comuns (PIERSON, 1971, p. 358).

Na introdução à segunda edição do livro, em 1965, Pierson fez um balanço da trajetória da obra e das mudanças sociais pelas quais o Brasil passou. Destacamos, dessa introdução, sua interpretação de “pretos” e “brancos” como “mais categorias de aparência física do que de raça” (PIERSON, 1971, p. 33). Segundo o autor, nossa classificação dos indivíduos assenta-se na aparência física e na posição social e, somando-se a isso a ausência de indivíduos conscientes das diferenças raciais, torna-se impossível caracterizar tais relações como raciais. Em seu entender, a substituição de raça por cor preservaria a mesma ambiguidade solucionada pelo termo “marca”, como empregado por Oracy Nogueira, pois articula elementos de raça e posição social.

Há certa convergência para o termo “preconceito de marca” de Oracy Nogueira como a forma mais assertiva de demonstrar as articulações entre raça e status como típicas da cultura brasileira. Da mesma maneira, sua utilização da cor (marca) como um recurso teórico para a conclusão de que há relações raciais no Brasil compensa a ausência de consciência individual da raça como organizadora das relações sociais, mediada pela compreensão da cor como uma categoria de classificação racial e social que autoriza a mobilização de ferramentas teóricas do campo das relações raciais.

Oracy Nogueira reconhece, assim como os outros autores mencionados, a ausência de uma consciência racial, porém atesta a presença do preconceito racial como parte integrante da ideologia dominante, no mínimo caracterizando a marca com implicações de preterição em condições de igualdade. Mesmo em *Preconceito de marca: as relações raciais em Itapetininga* (1998 [1955]), é possível perceber tais características:

O preconceito racial, tal como aqui se apresenta, não tem o mesmo poder que nos Estados Unidos, de dividir a sociedade com dois grupos com consciência própria, como duas castas ou dois sistemas sociais paralelos, em simbiose, porém, impermeáveis um ao outro, apesar de participarem, fundamentalmente da mesma cultura. Aqui, o preconceito tende, antes, a situar os indivíduos, uns em relação aos outros, ao longo de um *continuum* que vai do extremamente

“negróide”, de um lado, ao completamente “caucasóide”, de outro (NOGUEIRA, 1998, p. 239).

Nogueira destaca que a forma individual com que os sujeitos têm de lidar com o preconceito de marca dificulta o surgimento de relações de solidariedade racial. Tanto a questão da solidariedade quanto a da ausência de consciência racial fazem parte, com protagonismo, das reflexões sobre identidade racial. Com efeito, as reflexões de Oracy Nogueira operam uma migração do debate em torno de identidade para um debate sobre preconceito, propondo articulações distintas daquelas que possibilitaram as AAs comporem, durante mais de uma década, a agenda política do Estado brasileiro. De todo modo, Oracy Nogueira é a referência mais constante nos artigos acadêmicos que assumem uma postura de defesa das bancas de heteroidentificação fenotípica para as políticas de AA. É dessa apropriação da obra de Oracy Nogueira que trataremos no próximo item.

## O RETORNO A ORACY NOGUEIRA

Temos hoje duas coletâneas importantes para refletir sobre os processos de heteroidentificação fenotípica. A primeira, *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas metodologias e procedimentos*, de 2018, foi organizada pelos professores Gleidson Renato Martins Dias e Paulo Roberto Faber Tavares Junior; o primeiro com formação jurídica e o segundo, em Educação. O livro contém nove artigos mais um prefácio de Frei David dos Santos e alguns anexos. A segunda coletânea é um dossiê temático da *Revista da ABPN: A importância das Comissões de Heteroidentificação para a garantia das Ações Afirmativas destinadas aos Negros e Negras nas Universidades Públicas Brasileiras*, de 2019. O dossiê temático é composto por oito artigos e um prefácio de Nilma Lino Gomes; outros artigos, documentos e resenhas compõem o conteúdo integral dessa edição da revista.

Algumas outras publicações acadêmicas são encontradas de modo mais esparsas, merecendo destaque três artigos: “Autodeclaração e heteroidentificação racial no contexto das políticas de cotas: quem quer (pode) ser negro no Brasil?”, de Rodrigo Ednilson de Jesus (2018), posteriormente expandido para um livro (JESUS, 2021); “A banca examinadora de fenótipo para o acesso à educação superior na UEMS: um

mecanismo para garantia de direitos”, de Eugenia Portela de Siqueira Marques e Ireni Aparecida Moreira Brito; e, por fim, “As políticas de ações afirmativas e as fraudes: uma reflexão sobre as iniciativas do estado e sua eficácia inclusiva”, publicado como um boletim do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, de importância crucial para compreender os debates e as questões técnicas em torno da heteroidentificação fenotípica.

A busca de pontos de convergência a partir dessas referências aponta para a centralidade de Oracy Nogueira e sua distinção entre preconceito de marca e preconceito de origem. Em seis dos nove artigos do livro *Heteroidentificação e cotas raciais* (2018), Oracy Nogueira e/ou o preconceito de marca são citados<sup>7</sup> para justificar o fenótipo como critério para verificação de autodeclaração; dos oito artigos do dossiê da *Revista da ABPN* (2019), três contêm citações diretas a obras do autor<sup>8</sup>, além de outras duas referências indiretas (DIAS; MOREIRA; FREITAS, 2019; FONSECA; COSTA, 2019)<sup>9</sup>, pela distinção entre preconceito de marca e de origem tão caras ao autor. O artigo de Rodrigo E. de Jesus também cita Oracy Nogueira e Eugênia P. S. Marques possui um artigo no dossiê temático que se refere ao preconceito de marca, assim como o artigo do IPEA.

A partir dessa referência comum a Oracy Nogueira e às categorias cunhadas por ele para se referir à situação racial brasileira em contraposição à estadunidense e, em especial, como argumento de autoridade intelectual na defesa das bancas de

---

<sup>7</sup> São estes os artigos que mencionam Oracy Nogueira e/ou preconceito de marca na coletânea: 1. Autodeclarações e comissões: responsabilidade procedimental dos/as gestores/as de ações afirmativas, de Georgina Helena Lima Nunes; 2. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais, de Lívia Maria Santana e Sant'Anna Vaz; 3. A implementação da lei de cotas raciais nos concursos públicos federais: análises dos processos de execução da ação afirmativa 80 de Najara Lima Costa; 4. Considerações à Portaria Normativa n.º 4, de 6 abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de Gleidson Renato Martins Dias; 5. Heteroidentificação e quotas raciais: o papel do Ministério Público, de Enrico Rodrigues de Freitas; e 6. Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação, de Roger Raupp Rios.

<sup>8</sup> 1. A atuação da comissão de validação de autodeclarados negros na UFSC: uma experiência político-pedagógica, de Joana Célia dos Passos; 2. Políticas afirmativas em curso na Universidade Federal da Grande Dourados e a implantação da comissão geral de heteroidentificação, de Eugenia Portela de Siqueira Marques, Aline dos Anjos Rosa e Fabiana Corrêa Garcia Pereira de Oliveira; 3. Histórico e desafios no processo de implementação das comissões de heteroidentificação na Universidade Federal de Uberlândia, de Régis Rodrigues Elísio, Antônio Cláudio Moreira Costa e Guimes Rodrigues Filho; e 4. A heteroidentificação na UFOP: o controle social impulsionando o aperfeiçoamento da política pública, de Adilson Pereira dos Santos, Bruno Camilloto e Hermelinda Gomes Dias.

<sup>9</sup> 1. A experiência da Universidade Federal do Paraná nos processos de bancas de validação de autodeclaração, de Lucimar Rosa Dias, Laura Ceretta Moreira e Ana Elisa de Castro Freitas; e 2. As comissões de aferição de autodeclaração na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, de Maria Goretti da Fonseca, Thiala Pereira Lordello Costa.

heteroidentificação fenotípica, passamos a considerá-lo como uma escolha discursiva e estratégica que provoca um deslizamento da discussão sobre identidades raciais para uma discussão sobre preconceito de cor.

O livro *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos* foi publicado em 2018 e traz, majoritariamente, um enfoque em questões procedimentais e de jurisprudência envolvendo procedimentos das comissões de verificação de autodeclaração, avaliação jurídica de normativas das AAs, análise dos posicionamentos do Ministério Público e processos de implementação institucionais das bancas de heteroidentificação fenotípica. No mínimo, desde 2016, por meio da ON n.º 3, vinculada à lei de cotas no serviço público (12.990/2014), há dúvidas instauradas sobre os procedimentos de comprovação da veracidade nos concursos públicos, e esse livro dialoga diretamente com tais dúvidas procedimentais. Ou seja: o caráter jurídico da identidade racial é objeto de maior ênfase e com maior permeabilidade entre os artigos que compõem a coletânea.

Não podemos dizer que outros textos, em especial a edição de junho e agosto de 2019 da *Revista ABPN*, não tragam as mesmas preocupações, no entanto há uma maior densidade político-representativa. O dossiê temático *A importância das Comissões de Heteroidentificação para a garantia das Ações Afirmativas destinadas aos Negros e Negras nas Universidades Públicas Brasileiras* foi proposto e organizado pelo Grupo de Trabalho em Educação e Relações Étnico-Raciais, o Grupo de Trabalho 21 (Gestão 2017-2019) da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped). A maior parte dos autores do dossiê também são pesquisadores membros da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros – ABPN. Esse dossiê apresenta uma defesa das bancas de heteroidentificação fenotípica e algumas experiências institucionais com tais bancas, justificando a necessidade de o procedimento ser parte dos editais de processos seletivos das Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES).

As fraudes são, sem dúvida, um dos elementos centrais sobre a defesa de tais procedimentos, mas também merece igual destaque a segurança jurídica gerada pelas regulamentações e decisões jurídicas tomadas pelo Ministério Público e pelo STF ao garantirem a legitimidade constitucional das AAs, por abrirem possibilidades para sistemas de controle social da política, como, por exemplo, as bancas de

heteroidentificação fenotípica, e a consolidação legal do fenótipo como critério de seleção.

Junto com esse dossiê, há a divulgação da “Carta de Campo Grande (MS)”, um documento construído coletivamente no final do I Seminário Nacional Políticas de Ações Afirmativas nas Universidades Brasileiras e a Atuação das Bancas Verificadoras de Autodeclaração na Graduação, ocorrido, em Campo Grande, entre 29/08 e 31/08/2018. Entre as conclusões aprovadas, destacamos:

1. **REAFIRMAR** a necessidade e urgência da implementação das bancas de heteroidentificação de candidatos/as autodeclarados/as pretos/as e pardos/as em todas as instituições de ensino superior públicas.
14. **ALERTAR** para os casos de denúncias infundadas de fraudes que visam desacreditar o sistema de cotas e a atuação das bancas.
17. **REIVINDICAR** ao MEC e SEPPIR que juntamente com a ABPN e o GT21 da ANPED, elabore portaria normativa, análoga à do MPOG, a ser aplicada nas reservas de vagas para PPI instituídas pela Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 13.409/2016. Tal portaria deverá fixar os parâmetros mínimos para o funcionamento das comissões, respeitadas as especificidades de cada instituição.
26. **GARANTIR** o sigilo dos membros das bancas de heteroidentificação, nos moldes da orientação normativa n. 04/2018 (ÉTNICO-RACIAIS, GT21, 2019, grifos do autor).

As referências à PN n.º 4 de 2018 são diretas, sobretudo por esta direcionar-se somente aos concursos públicos e, conseqüentemente, não gerar a obrigatoriedade do modelo de bancas de heteroidentificação fenotípica para confirmação da veracidade da autodeclaração para as vagas nas IPES. A demanda por padronização está na Resolução 21: “PADRONIZAR os procedimentos para casos dos alunos PPIs (Pretos, Pardos e/ou Indígenas) em trânsito visando garantir o direito a vaga”.

Precisamos entender a ABPN como uma associação de pesquisadores e, também, em sua representação política, à medida que suas reivindicações são significativas para o entendimento do debate racial brasileiro contemporâneo. Uma padronização federal do modelo de definição de quem é negro no Brasil, com caráter fenotípico e como uma demanda oriunda de pesquisadores de uma instituição reconhecida por suas pesquisas sobre questões raciais, fortalece e demonstra que certa “essencialização” da identidade racial brasileira corresponde tanto aos desejos burocráticos do Estado moderno, quanto a anseios da sociedade civil organizada.

No prefácio, Nilma Lino Gomes indica que o ponto de convergência dos artigos do dossiê é a articulação de “igualdade, equidade e diversidade”, e argumenta que:

A sociedade e as IPES estão sendo reeducadas na compreensão da raça como uma importante categoria de análise e como um critério a ser utilizado para fazer justiça social e garantir a equidade e a igualdade. O direito a diversidade passou a ser mais uma das funções socialmente exigidas da universidade e a sua garantia faz parte das demandas e iniciativas de garantia do acesso e da permanência das negras e dos negros, principalmente os jovens, no seu interior (GOMES, 2019, p. 13).

O caráter pedagógico das AAs na sociedade brasileira é imenso e é destacado pela própria autora em outra obra, *O movimento negro educador* (2017), embora o sentido de raça torne-se cada vez mais fenotípico e jurídico. Essas reivindicações são importantes quando se trata de políticas públicas do Estado, mas insuficientes se olharmos para outros fenômenos menos institucionalmente organizados, mas igualmente racializados.

Uma proposta diferente de bancas de heteroidentificação fenotípica é parte da proposta de Rodrigo Ednilson de Jesus, no artigo “Autodeclaração e heteroidentificação racial no contexto das políticas de cotas: quem quer (pode) ser negro no Brasil?”. Utilizando sua experiência, centrada principalmente na Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, defende que as bancas cumpram um papel distinto do caráter puramente objetivo, como defendido no conjunto dos outros artigos. Na UFMG, a autodeclaração é acompanhada de uma carta consubstanciada, na qual os candidatos expressam e defendem sua autodeclaração como negros; a banca ocorreria como um momento posterior. No entendimento do pesquisador:

Nesse caso em específico, a criação das comissões não estaria orientada pela busca da objetividade, mas na construção de um consenso subjetivo em torno da identidade racial dos candidatos. Este princípio, aliás, é o mesmo que vigora nos momentos de composições de júris populares ou de júris técnicos, compostos por julgadores comprometidos com a garantia da justiça (JESUS, 2018, p. 139).

Há uma vantagem nesse modelo: a de reconhecer a dimensão subjetiva e ultrapassar os limites puramente fenotípicos da definição do sujeito de direito das AAs

nos procedimentos de heteroidentificação fenotípica<sup>10</sup>. Circunscrever a identidade racial ao fenótipo racial é uma simplificação muito grande dos problemas oriundos da racialização que a sociedade brasileira produz, ou seja, a busca de um consenso subjetivo insere menos segurança jurídica apesar de produzir maior conformidade com as premissas acadêmicas sobre a construção de identidades culturais.

O artigo do IPEA, “As políticas de ações afirmativas e as fraudes: uma reflexão sobre as iniciativas do estado e sua eficácia inclusiva”, é resultante do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) instituído pela Portaria Conjunta MP/MJC n.º 11, de 26 de dezembro de 2016, para regulamentar os procedimentos de heteroidentificação previstos na Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014. O texto é o que melhor detalha o percurso histórico da heteroidentificação fenotípica no Brasil, cujo conceito foi trazido das metodologias de IBGE, com mais de 40 anos de utilização para definição do item raça/cor nos censos nacionais e, ainda, é um dos documentos<sup>11</sup> que sintetizam a interpretação do GTI quanto à temática.

O artigo assume uma perspectiva da administração pública que escapa à pura burocratização ou juridiquês da linguagem, permitindo uma interação entre os conceitos acadêmicos, jurídicos e administrativos, necessários à interpretação das políticas públicas. Preocupações apontadas no parecer do Ministro Ricardo Lewandowski na ADPF 186<sup>12</sup> (relator responsável pelo reconhecimento do STF sobre a constitucionalidade das políticas afirmativas), como o risco de desmoralização da política, parecem permear as preocupações dos autores, que justificam, repetidamente,

---

<sup>10</sup> Em seu conjunto, os procedimentos propostos seriam compostos por quatro momentos: “1. Explicitação, nos editais e outros materiais de divulgação do concurso, de que as vagas reservadas para pretos e pardos são destinadas a negros e negras, deixando evidente, portanto, que não é possível concorrer às vagas destinadas a pardos e a pretos sem se reconhecerem, e serem reconhecidos, como negros; 2. Disponibilização e divulgação de documento próprio no qual os(as) candidatos(as) possam assinalar, dentre as categorias raciais utilizadas pelo IBGE, em qual categoria se reconhecem; 3. Disponibilização de Carta Consubstanciada, para que os(as) candidatos(as) possam registrar, de próprio punho, os elementos que eles mobilizam para se auto-reconhecerem [*sic*] como negros(as); 4. Instituição de comissão complementar à autodeclaração para que, baseando-se no fenótipo perceptível dos candidatos, seja possível em prática a heteroidentificação racial” (JESUS, 2018, p. 139-140).

<sup>11</sup> A este artigo se somam: a Portaria n.º 4 de 2018, o Relatório do seminário jurídico sobre a política de cotas no serviço público: avanços e desafios, o Relatório final do Grupo de Trabalho Interministerial Cotas Raciais e as Orientações Comentadas da Portaria n.º 4 de 2018. Tivemos acesso a todos esses documentos graças a Eduardo Gomor, a quem agradecemos.

<sup>12</sup> A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 foi um recurso impetrado pelo Partido Democratas (DEM) para que o STF julgasse a constitucionalidade de programa de ação afirmativa da Universidade de Brasília (UnB). O julgamento foi em 2012 e precedeu a promulgação da Lei Federal 12.711, do mesmo ano, que institui a política de AA para todas as universidades e institutos federais do país.

as decisões materializadas na Portaria n.º 4 de 2018, nas dimensões acadêmica, jurídica e de administração pública:

Quanto aos critérios, é necessário lembrar que não há uma verdade objetiva ou científica sobre o fenótipo e as identidades a elas relacionadas. O negro, como sujeito subordinado, é produzido em uma relação social, e é somente através dessa que a atribuição de valores e qualidades a um padrão fenotípico ganha sentido. Sendo assim, essa identidade pode variar no espaço social, motivo pelo qual a lei, quando fala da diversidade das bancas de verificação, defende que entre os seus membros deve haver não apenas uma diversidade de gênero e cor, mas também uma diversidade regional deve ser garantida. Esse item mostra que a legislação reconhece o caráter contextual a partir do qual a identidade de raça/cor se forma (IPEA, 2019, p. IX).

Sobre o fenótipo residem as justificativas acadêmicas da raça como socialmente construída e sua contextualidade, encapsulada na normativa jurídica pela orientação de uma diversidade regional para a obtenção e ampliação do sucesso nas finalidades da política pública em questão. Essa preocupação constante com as três dimensões e os efeitos de analogia de umas sobre as outras, se retroalimentando em justificativas, gera a convicção de que os resultados em questão, no caso a Portaria n.º 4 de 2018, materializam a solução possível e satisfatória para a problemática da heteroidentificação fenotípica como procedimento. E, mais uma vez, Oracy Nogueira, o fenótipo e o preconceito de marca ressurgem como parte das justificativas para heteroidentificação fenotípica.

Provavelmente, o principal legado de Oracy Nogueira seja refletir sobre a complexidade do preconceito como fenômeno. Sua definição de preconceito é suficientemente abrangente para que essa complexidade possa ser percebida, pois é, segundo ele, uma atitude<sup>13</sup> que envolve aspectos cognitivos, afetivos e comportamentais.

---

<sup>13</sup> Para uma compreensão do sentido de atitude empregado nessa definição, recorreremos à obra *Atitudes raciais de pretos e mulatos em São Paulo*, de Virginia Bicudo, orientanda de Donald Pierson, mesmo orientador de Oracy Nogueira. Assim como Nogueira, Virginia Bicudo teve atuação no Projeto Unesco e sofreu do mesmo silenciamento que Oracy Nogueira. “A atitude é um elemento da personalidade adequado ao estudo de relações raciais. Sendo atitude determinada pela natureza original do homem e pelas condições sociais em que vive (...). As atitudes sociais expressam o aspecto subjetivo da cultura e conduzem ao conhecimento das condições sociais que concorreram para sua formação (...) é um modo de conceber um objeto” (BICUDO, 2010, p. 63).

Ao tipificar o preconceito brasileiro como sendo de marca, ele não inviabiliza a ambivalência e, sem suavizar o racismo nacional em face do preconceito de origem, possibilita uma articulação cultural maior, assim como amplia a autonomia do significado racial dentro da estrutura social. Oracy Nogueira compreende, assim, como o grupo hegemônico que compôs o Projeto Unesco defende a primazia da estrutura sobre a ideologia. Isso é mais evidente em *Preconceito de marca: as relações raciais em Itapetininga* (1998), embora haja uma relação de maior autonomia entre as relações ideológicas e as estruturais em Oracy Nogueira.

O retorno a Oracy Nogueira pode ser compreendido a partir de dois mecanismos discursivos apresentados por Foucault (2011): tanto o “comentário” quanto o “autor” (mecanismos de rarefação internos do discurso) visam reforçar um conjunto discursivo que ambiciona preservar as regularidades e continuidades sociais dos sistemas culturais. No caso do “comentário”, tende a ser mais presente em textos religiosos, jurídicos, literários e científicos. O “comentário”, em boa parte das vezes, é a reaparição, via paráfrase e comentador (autor), com o objetivo de ordenar a realidade, conferindo a ela uma continuidade. No caso em estudo, as menções recorrentes ao preconceito de marca cumprem essa função.

O mecanismo do “autor”, descrito como um “princípio de agrupamento do discurso, como unidade e origem de suas significações, como foco de sua coerência” (FOUCAULT, 2011, p. 26), produz um elo de continuidade que, ao marcar o ponto de origem de um discurso, gera na realidade o efeito de uma constância e estabilidade sobre algumas significações. Em nosso caso, a retomada aos textos de Oracy Nogueira visa reforçar o fenótipo/marca como principal marcador do racismo brasileiro – e, se assim o caracterizamos, a principal maneira de combater essa forma de racismo é utilizando os mesmos marcadores fenotípicos em nossas políticas de promoção da igualdade racial.

O “autor” e o “comentário”, como mecanismos, são elementos que estabelecem ordem ao discurso, transferindo parcela do status ou do saber a uma continuidade discursiva que limita as possibilidades de reenquadramento da realidade, ou quebra da continuidade. São, portanto, mecanismos que impedem os deslocamentos dos significantes sociais. O retorno a Oracy Nogueira a que nos referimos não se traduz em críticas sobre sua obra. Os textos que compõem o eixo desta reflexão, como já

informado, vão encontrar nesse autor um ponto seguro de articulação para um discurso político que visa orientar decisões governamentais.

Apesar de ser uma referência recorrente, apenas em um outro trabalho conseguimos verificar uma reflexão mais profunda sobre Oracy Nogueira: a dissertação de mestrado de Luiz Carlos Keppe Nogueira (2017), que é a reflexão de maior fôlego a avaliar o legado de Oracy Nogueira e sua contribuição para enfrentar os dilemas contemporâneos, com destaque ao procedimento de heteroidentificação fenotípica nas políticas de AA. Duas caracterizações são importantes para compreendermos a afirmação de Keppe Nogueira (2017, p. 90) de que “O conceito de preconceito de marca, no entanto, parece ter resistido melhor à passagem do tempo que o de preconceito de origem”.

A primeira é referente à dinâmica de preterição. A polarização entre preconceito de marca e preconceito de origem revela estruturas de funcionamento distintas, sendo a primeira por preterição e a segunda por exclusão. “A dinâmica da preterição (...), torna-se mais complexa em suas intersecções com a classe, a educação e a profissão” (NOGUEIRA, 2017, p. 90); logo, as afirmações de Oracy Nogueira ainda se revelam fundamentais para hoje. O assimilacionismo da cultura brasileira evidencia melhor “as marcas” e, portanto, a reprodução dos nossos preconceitos se revela nos sinais diacríticos, leia-se, fenótipo. Ainda assim, é importante chamar a atenção para o fato de que as formas contemporâneas de articulações e intersecções são derivadas, primordialmente, do avanço das reflexões em torno do conceito de identidade cultural e não de preconceito, como sugere Keppe Nogueira. Ao retornarmos a uma centralidade do conceito de preconceito, em detrimento do conceito de identidade, se retira dos sujeitos uma potencialidade de agência que o conceito de identidade pressupõe, assim como uma maior politização, que é inerente ao conceito de identidade em diversas abordagens contemporâneas.

A segunda caracterização de Keppe Nogueira (2017) é a de apresentar o fenômeno do preconceito racial no Brasil com um fato social total<sup>14</sup> devido à sua capilaridade social em diferentes esferas, como economia, política ou cultura. Com

---

<sup>14</sup> Segundo M. Mauss (2003, p. 187): “Nesses fenômenos sociais ‘totais’, como nos propomos chamá-los, exprimem-se, de uma só vez, as mais diversas instituições: religiosas, jurídicas e morais – estas sendo políticas e familiares ao mesmo tempo –; econômicas – estas supondo formas particulares da produção e do consumo, ou melhor, do fornecimento e da distribuição –; sem contar os fenômenos estéticos em que resultam estes fatos e os fenômenos morfológicos que essas instituições manifestam”.

efeito, produz-se uma maior guinada ao culturalismo do que o próprio Oracy Nogueira (1985) pretendia assumir. Ao rever sua tipificação e as críticas que lhe foram atribuídas, uma delas é particularmente importante. Ele sofreu críticas no sentido de que suas categorias seriam demasiadamente culturalistas, e essa “acusação foi interpretada por ele como significando: 1. Uma ênfase na cultura em detrimento de fatores estruturais e; 2. Dar explicações em termos culturais quando são plausíveis outros fatores”. Ele se defende da acusação, dizendo reconhecer no preconceito racial uma manifestação ideológica hegemônica em proveito da classe dominante e, invocando Antonio Gramsci (1891-1937), argumenta que essa ideologia cumpre o papel de acimentar as estruturas sociais, constituídas através do “controle dos meios de produção e o exercício do poder em suas diferentes formas e esferas” (NOGUEIRA, 1985, p. 23).

Keppe Nogueira (2017), ao realizar um cruzamento entre suas reflexões sobre Oracy Nogueira e a discussão sobre autodeclaração e heteroidentificação fenotípica nas políticas afirmativas, tanto em universidades, quanto nos concursos públicos, defende o seguinte:

Com base na teoria do reconhecimento de Honneth, podemos afirmar que uma identidade racial é formada de modo intersubjetivo, de modo que *status* racial do indivíduo resulta da combinação entre a autoidentificação e a identificação pela sociedade. Para discutirmos a pertinência dos critérios da autodeclaração e da heterodeclaração, podemos tomar como ponto de partida a seguinte pergunta: existe, no Brasil, uma correspondência entre ser considerar-se e ser considerado negro pela sociedade? A resposta é positiva. Duas parecem ser as razões para isso. A primeira razão é a de que o fenótipo, o qual pauta a identificação da afrodescendência em um contexto de relações raciais de marca, é igualmente perceptível por aquele que o possui e por observadores externos. Em segundo lugar, podemos empregar a análise de Axel Honneth a respeito da autoidentificação: devido ao racismo, o indivíduo considerado preto pela sociedade vê frustradas suas buscas de reconhecimento, o que, ao despertar-lhe sentimentos negativos (indignação, vergonha), fortalece sua consciência de pertencer a uma minoria racial. Essa correspondência foi comprovada por estudos que compararam a percepção do próprio indivíduo a respeito de sua raça com a percepção de outras pessoas (NOGUEIRA, 2017, p. 125-126).

Essa reflexão diferencia o processo de autoidentificação do processo de reconhecimento e, mesmo admitindo a correspondência entre ambos, encontrada, nesse caso, no fenótipo como marca do reconhecimento exterior e interior, faz dele um signo

---

Um retorno a Oracy Nogueira? A heteroidentificação fenotípica nas políticas afirmativas – Bruno de Oliveira Ribeiro – p. 205-228

de valor equivalente entre os elementos a princípio dissociados. Essa dissociação permite inserir mediações culturais que podem produzir desencontros entre a autoimagem de si e o reconhecimento dos “outros”. E, a partir do efeito de nossas ideologias, em especial, nesse caso, do embranquecimento, faz da autoimagem de si uma construção alienada, uma subjetividade “branca” como efeito de sociedade racista, reconhecida por autores como Frantz Fanon, Florestan Fernandes e Oracy Nogueira, entre tantos outros.

Apesar de sua imersão na obra de Oracy Nogueira, a conclusão do autor segue as mesmas premissas dos demais autores aqui tratados:

Os critérios de definição da categoria de raça dos candidatos aos benefícios devem estar de acordo com o caráter “de marca” das relações raciais nacionais. No Brasil, a sociedade identifica a raça das pessoas com base no fenótipo. Esse, portanto, deve ser o critério principal usado na verificação da autodeclaração. É importante que sejam estabelecidos parâmetros objetivos para determinação do fenótipo (NOGUEIRA, 2017, p. 128).

Ao atestar a “marca” como a característica do preconceito racial nacional, que assume o fenótipo como símbolo social primordial da raça<sup>15</sup> e, conseqüentemente, o torna elemento central na identificação racial, conclui que a forma de definição de quem é negro de direito para as políticas de AA deve pautar-se no fenótipo.

Num esquema pensado a partir das possibilidades abertas pelo uso somente da autodeclaração como critério nas políticas afirmativas e, somando a isso, a dissociação entre autodeclaração e reconhecimento, aponta-se para uma justificativa em defesa da heteroidentificação fenotípica nos procedimentos de validação da autodeclaração racial.

Portanto, um processo que faça uso da autodeclaração como critério exclusivo selecionará os seguintes indivíduos: os que se consideram e, sempre ou quase sempre, são considerados negros (*hipótese 1*); os que se consideram, mas não são nunca ou quase nunca considerados negros (*hipótese 2*); os que se consideram e, com frequência intermediária, são considerados negros (*hipótese 3*); e os que não se consideram (mas declaram considerar-se) e não são nunca ou quase nunca considerados negros (*hipótese 5*). Ela excluirá: os que não se consideram, mas, com frequência intermediária ou alta, são considerados negros (*hipótese 4*) (NOGUEIRA, 2017, p. 128).

---

<sup>15</sup> Como critérios complementares devem ser aventados: “A origem, a história e a cultura negras também são consideradas na autoidentificação dos indivíduos” (NOGUEIRA, 2017, p. 129).

Há uma injustiça aparente em não adotar medidas de heteroidentificação fenotípica, consideradas as possibilidades daqueles que raramente ou intermitentemente são vistos socialmente de maneira racializada na sociedade brasileira, excetuando-se os casos de intenção fraudulenta óbvia. Esses argumentos revisitam a importância do combate às fraudes nas políticas afirmativas e fornecem um modelo jurídico e social aceitável para as instituições públicas, capaz de gerar segurança jurídica e consensos hegemônicos entre Estado e Sociedade civil. A isso se somam os resultados da Lei 12.711/2012: redução, na esfera pública, do debate racial, com aumento do debate especializado, gerando uma limitação aos questionamentos de caráter político da fundamentação do Estado-Nação brasileiro. Em conjunto, o resultado pode ser sintetizado pela definição de Stuart Hall de fechamento discursivo<sup>16</sup>, retomado no tópico final do artigo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As AAs geram uma demanda de identificações individuais e coletivas. A autodeclaração surge em meio a essas discussões sobre a formação de identidades culturais e políticas e da força de movimentos sociais, enquanto a heteroidentificação fenotípica torna-se uma demanda de origem jurídico-burocrática e, em menor medida, também militante, mas o conceito que a fortalece é o de preconceito de marca. Com ele se pode realizar um fechamento discursivo. Uma vez que definimos como negros os sujeitos que se autodeclaram e são reconhecidos como tais, a discussão se encerra, criando critérios objetivos, garantindo respostas às demandas recursais e socializando, entre diversas áreas sociais, a responsabilidade sobre a definição do sujeito de direito das AAs.

O retorno contemporâneo a Oracy Nogueira pelos defensores da heteroidentificação fenotípica como parte dos processos de AAs é, no geral, a sua caracterização do preconceito de marca e ao efeito de sua tipificação em nossa cultura nacional. Então, a finalidade desse retorno é prática: cientificamente carimbar o fenótipo como parte inerente da maneira nacional de classificação racial na sociedade e

---

<sup>16</sup> A unidade, a homogeneidade interna que o termo “identidade” assume como fundacional não é uma forma natural, mas uma forma construída de fechamento: toda identidade tem necessidade daquilo que lhe “falta” – mesmo que esse outro que lhe falta seja um outro silenciado e inarticulado (HALL, 2007, p. 110).

possibilitar critérios relativamente objetivos para definição de quem é negro. O mesmo conjunto de finalidades é citado, sem referências a Oracy Nogueira, por Maria José Cordeiro (2008) ao mencionar, em 2002, na UEMS, os debates sobre a escolha do fenótipo como critério de AAs, nesse caso, como uma exigência do movimento negro regional:

Quanto aos negros, os representantes traziam como proposta o **fenótipo** mesmo sabendo da impossibilidade científica de se definir raças. O que justificava era o fato de que quem possuía a pele escura (preta) era mais discriminado, ou seja, **o conceito de raça adotado foi o social e não o biológico** (CORDEIRO, 2008, p. 61, grifos da autora).

Há convergência entre, de um lado, a necessidade jurídica de maior objetividade e clareza quanto aos procedimentos técnico-administrativos, o desejo militante expresso em Mato Grosso do Sul e também por lideranças nacionais<sup>17</sup> e, de outro, a necessidade de manutenção do discurso acadêmico encontrado tanto na citação quanto na recorrência a Oracy Nogueira, mas sintetizado pelos preceitos: “raça é uma construção social/cultural” e “o racismo brasileiro é de marca”.

O fechamento discursivo é fruto da afirmação categórica entre os preceitos “raça é uma construção social/cultural” e “o racismo brasileiro é de marca”. A “marca”, sobretudo o fenótipo, é um dado também de origem biológica, no mínimo, tanto quanto o genótipo; ambos não desaparecem a partir da afirmação, verdadeira, de que é a sociedade que atribui significado social de inferioridade a uma “marca”. A isso, opõe-se o conceito de racialização como um discurso que fundamenta os meios pelos quais, em nossa cultura, a cor passa a receber o significado de raça, mas destacando que os processos de racialização ampliam os horizontes para muito além da relação raça e cor e, justamente por isso, ele é capaz de criar possibilidades para o novo, uma medida antifechamento discursivo, assim como corrobora o entendimento do par conceitual Natureza/Cultura, tão caro a essa distinção. No conjunto dos artigos aferidos, essa questão é posta à margem, provavelmente pelo recorte dos autores e por estarem a responder demandas urgentes das universidades e das novas normativas.

---

<sup>17</sup> Entendimento similar foi defendido nacionalmente na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa no Senado Federal no dia 14/09/2015; entre as propostas também há a de aumento no rigor punitivo aos sujeitos que tentam fraudar as políticas de AA. Disponível em: <https://goo.gl/2Hnbm2>. Acesso em: 20 mar. 2020.

Cabe ainda destacarmos que a crítica que se constrói ao longo desse artigo é contra a essencialização da cor e da raça e, em momento algum deve ser lido como crítica às políticas de ação afirmativa. Trata-se, na verdade, do uso estratégico de Oracy Nogueira para justificar uma decisão política de tratar a raça em sua dimensão objetiva, especialmente o fenótipo, como fundamental para um procedimento técnico para definição dos sujeitos de direito negro da política afirmativa e, com isso, produzir segurança jurídica para as decisões institucionais, mas também, essencializar a categoria raça nas políticas afirmativas.

## REFERÊNCIAS

- BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Lisboa-Portugal: Edições 70, 2010.
- BICUDO, Virgínia. **Atitudes raciais de pretos e mulatos em São Paulo**. São Paulo: Editora Sociologia e Política, 2010.
- CASHMORE, Ellis. **Dicionário de relações étnicas e raciais**. São Paulo: Selo Negro Edições, 2000.
- CAVALCANTI, Maria L. Viveiros de Castro. Preconceito de Marca: etnografia e reações raciais. **Tempo Social**. Revista de Sociologia da USP, USP, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 97-110, 1999.
- CORDEIRO, Maria J. J. **Negros e indígenas cotistas na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**: desempenho acadêmico do ingresso a conclusão do curso. Orientador: Alípio Márcio Dias Casali. 260 p. 2008. Tese (Doutorado em Educação-Currículo) – PUC-SP, São Paulo, 2008.
- DEGLER, Carl N. **Nem preto nem branco**: escravidão e relações raciais no Brasil e nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Editorial Labor do Brasil, 1976.
- DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (org.). **Heteroidentificação e cotas raciais**: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS Campus Canoas, 2018.
- DIAS, Lucimar Rosa; MOREIRA, Laura Ceretta; FREITAS, Ana Elisa de Castro. A experiência da Universidade Federal do Paraná nos processos de bancas de validação de autodeclaração. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 11, n. 29, p. 115-135, ago. 2019.
- ÉTNICO-RACIAIS, GT21 – Educação e Relações. Carta de Campo Grande-MS. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 11, n. 29, ago. 2019. ISSN 2177-2770. Disponível em:

---

Um retorno a Oracy Nogueira? A heteroidentificação fenotípica nas políticas afirmativas – Bruno de Oliveira Ribeiro – p. 205-228

<http://abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/view/758>. Acesso em: 10 set. 2019.

FONSECA, Maria Goretti da; COSTA, Thiala Pereira Lordello. As comissões de aferição de autodeclaração na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 11, n. 29, p. 94-114, ago. 2019.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

GOMES, Nilma Lino. Prefácio. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, v. 11, n. 29 (2019), p. 8-14. jun./ago. 2019.

GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Ed 34, 2005.

HALL, Stuart. Quem precisa de identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença**. A perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis, Vozes, 2007.

HALL, Stuart. **Da diáspora**. Identidades e mediações culturais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

HARRIS, Marvin. **Padrões raciais nas Américas**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1967.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **As políticas de ações afirmativas e as fraudes**: uma reflexão sobre as iniciativas do Estado e sua eficácia inclusiva. Brasília – DF, 2019.

JESUS, Rodrigo Ednilson de. Autodeclaração e heteroidentificação racial no contexto das políticas de cotas: quem quer (pode) ser negro no Brasil? In: SANTOS, Juliana Silva; COLEN, Natália Silva; JESUS, Rodrigo Ednilson de (org.). **Dois décadas de políticas afirmativas na UFMG**: debates, implementação e acompanhamento. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2018.

JESUS, Rodrigo Ednilson de. **Quem quer (pode) ser negro no Brasil?** Procedimento de heteroidentificação na UFMG e os impactos nos modos de pensar identidade e identificação racial no Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

MAUSS, M. Ensaio sobre a dádiva. In: MAUSS, M. **Sociologia e antropologia**. Rio de Janeiro: Cosac & Naify, 2003.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa-Portugal: Antígona, 2014.

NOGUEIRA, Luiz Carlos Keppe. **Racismo no Brasil**: preconceito de marca e cotas para negros. Orientador: Kabengele Munanga. 147 p. 2017. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2017.

---

Um retorno a Oracy Nogueira? A heteroidentificação fenotípica nas políticas afirmativas – Bruno de Oliveira Ribeiro – p. 205-228

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito de marca**: as relações raciais em Itapetininga. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1998.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 287-308, nov. 2006.

NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco**: estudos de relações raciais. São Paulo: T.A. Queiroz, 1985.

PIERSON, Donald. **Branços e Pretos na Bahia**: estudos de contato racial. São Paulo: Editora Nacional, 1971.

RIBEIRO. Bruno de Oliveira. **Quem é negro no Brasil?** As ações afirmativas e o governo das diferenças. Orientador: Andreas Hofbauer. 2020. 189 p. Tese (doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, 2020.

Recebido em: 07/12/2022 Aprovado em: 26/02/2022
--